

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

ESTABELECE PRIORIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BRASÍLIA DE MINAS/MG, PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE HABITACIONAL NA DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, INCLUSIVE AS DECORRENTES DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRASÍLIA DE MINAS/MG, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica estabelecida, no âmbito do Município de Brasília de Minas/MG, prioridade de atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade habitacional na seleção e destinação de unidades habitacionais de interesse social, inclusive aquelas destinadas ao Município por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, ou por outros programas habitacionais dos Governos Federal, Estadual ou Municipal, observados os critérios, requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, terão prioridade, observados os critérios legais dos programas habitacionais, as famílias que se enquadrem em uma ou mais das seguintes situações:

I – estejam regularmente inseridas em programa de aluguel social, auxílio-moradia ou benefício habitacional equivalente, em razão de situação de vulnerabilidade socioeconômica ou habitacional;

II – estejam em situação de risco ou vulnerabilidade habitacional, conforme avaliação e cadastro realizados pelos órgãos municipais competentes;

III– estejam em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, devidamente comprovada pelos órgãos responsáveis pela política de assistência social do Município;

IV– sejam constituídas por pessoas ou famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e habitacional, especialmente quando não disponham de moradia própria e adequada;

V– estejam em situação de emergência ou calamidade que tenha ocasionado perda, interdição ou impossibilidade de utilização da moradia familiar, quando reconhecida pelos órgãos competentes.

Art. 3º – A prioridade prevista nesta Lei será aplicada sem prejuízo dos critérios de elegibilidade, hierarquização, seleção, cadastramento e demais requisitos estabelecidos pela legislação federal, estadual ou municipal e pelos respectivos programas habitacionais.

Parágrafo único – A existência das situações previstas no art. 2º desta Lei não dispensa o beneficiário do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para o recebimento da unidade habitacional.

Art. 4º – Na seleção das famílias beneficiárias, o Poder Executivo Municipal deverá, sempre que permitido pela legislação e pelas normas do programa habitacional correspondente, considerar a situação de vulnerabilidade habitacional e social dos inscritos, garantindo tratamento prioritário às famílias enquadradas nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 5º – A comprovação das situações previstas no art. 2º poderá ocorrer mediante documentos, cadastros e registros oficiais, incluindo, conforme o caso:

I – comprovante de recebimento de aluguel social ou benefício habitacional equivalente;

II – inscrição e atualização no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico;

III – relatório ou parecer emitido pelos órgãos municipais de assistência social;

IV– laudos, relatórios ou documentos que comprovem situação de risco, interdição ou inadequação da moradia;

V – outros documentos oficiais aptos a comprovar a situação de vulnerabilidade.

Art. 6º – O Poder Executivo deverá assegurar, nos processos de seleção habitacional realizados sob sua responsabilidade, transparência, publicidade dos critérios, impessoalidade e igualdade de tratamento, respeitadas as prioridades previstas na legislação específica de cada programa habitacional.

Art. 7º – As disposições desta Lei aplicam-se às unidades habitacionais de interesse social cuja seleção de beneficiários seja de competência do Município, inclusive às unidades vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida, desde que compatíveis com as normas e critérios estabelecidos pelos órgãos responsáveis pelo respectivo programa.

Art. 8º– O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de identificação, comprovação e classificação das famílias em situação de vulnerabilidade habitacional.

Art. 9º– Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília de Minas/MG, 31 de agosto de 2026.

EDNÉIA APARECIDA FRANCISCA CANGUSSU
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A proposta busca assegurar atenção prioritária às famílias que dependem de aluguel social ou de benefícios habitacionais semelhantes, bem como àquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade social e habitacional, garantindo que as unidades destinadas ao Município atendam, preferencialmente, aqueles que mais necessitam.

A medida visa contribuir para a efetivação do direito à moradia digna, observados os critérios e requisitos estabelecidos pela legislação e pelos respectivos programas habitacionais.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Brasília de Minas/MG, 31 de agosto de 2026.

EDNÉIA APARECIDA FRANCISCA CANGUSSU
Vereadora